

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

**REF.:** Edital de pré-qualificação n° 2025.06.03.03-DIV

**RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.468.125/0001-02, com sede na Av. Ministro José Américo, n° 326, sala 1009, CEP 60824-245, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 e no item 12.1 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Agente de Contratação que declarou a inabilitação da empresa no certame de pré-qualificação supracitado, pelos motivos a seguir expostos.

**1. TEMPESTIVIDADE**

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 12.1, alínea "a" do instrumento convocatório do edital de pré-qualificação em questão:

12.1. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

Logo, o presente recurso é cabível, visto que cumpre com a cláusula editalícia supracitada, buscando reformar a decisão do ilustre Agente de Contratação.

**2. DOS FATOS**

O Município de Caucaia/CE, por meio da Procuradoria Geral e da Agente de Contratação, publicou o Edital n° 2025.06.03.03-DIV, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para futura contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria em Recursos Humanos.

A sessão pública foi realizada no dia 11 de julho de 2025, ocasião em que a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA** foi **inabilitada** por motivos que não se encontram dentro da legislação pátria vigente, portanto a decisão não deve imperar pelos motivos que passam a expor.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1. ENTENDIMENTO DE APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 1798/2024-TCU DE FORMA EQUIVOCADA, INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA COMPETITIVIDADE

É de entendimento deste douto Agente de Contratação que houve a inabilitação da Recorrente no processo supracitado. Todavia, a inabilitação se utilizou de forma equivocada do Acórdão citado, fatos estes que serão expostos a seguir:

O entendimento previsto no Acórdão 1798/2024 trata de empresas em formação completa de grupo econômico, nas quais havia a existência simultânea de: 1) sócios familiares; 2) mesmos sócios em ambas as empresas; e 3) profissionais idênticos.

Como se pode observar, a presença conjunta desses três elementos foi o que ensejou a inabilitação das empresas naquele caso, bem como a aplicação de sanções administrativas a elas – e não apenas um ponto isolado dentro de um conjunto fático-probatório.

No certame em análise, observa-se que, dentre os três pontos supracitados, apenas um pode ser verificado, qual seja, a existência de profissionais coincidentes entre ambas as empresas – o que, por si só, não tem força suficiente para caracterizar grupo econômico.

É perceptível a este Ilustre Agente de Contratação que os sócios das empresas RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA e CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA não são familiares, tampouco se tratam dos mesmos sócios.

Além disso, os profissionais coincidentes nas duas empresas são profissionais liberais, que atuam em nichos específicos de suas carreiras (ramo licitatório). Trata-se de especialistas em suas áreas, razão pela qual ocorreu mera coincidência de atuarem em empresas distintas participantes do mesmo certame.

Para corroborar ainda mais essa argumentação, segue em anexo a opção formal destes profissionais por atuarem exclusivamente em nome da Recorrente, **renunciando à representação**

da outra empresa participante, com o intuito de demonstrar a boa-fé da Recorrente na condução de sua participação no certame.

Portanto, aplicar ao presente processo o mesmo entendimento do Acórdão 1798/2024-TCU fere o art. 489, §1º, incisos I e V do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, pois não há qualquer correspondência fática entre o conteúdo do referido acórdão e a realidade do caso concreto. Além disso, a decisão da Agente de Contratação careceu de fundamentação específica, limitando-se à mera transcrição do acórdão, sem estabelecer a relação lógica e jurídica com os elementos do processo.

### **3.2. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE - CLASSIFICAÇÃO DE SOMENTE UMA EMPRESA PARA A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME PRINCIPAL**

Ademais, é possível verificar que apenas uma empresa foi classificada para o certame licitatório principal, o que fere frontalmente o princípio da competitividade, pilar essencial do ordenamento jurídico pátrio, bem como compromete o cumprimento do princípio da economicidade, também previsto na Lei nº 14.133/2021.

O princípio da competitividade caracteriza-se pela possibilidade de participação do maior número possível de licitantes em um certame, de modo a permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Em outras palavras, trata-se da necessidade de garantir ao ente público o acesso a uma pluralidade de propostas, de forma a atender, com eficiência, aos interesses da sociedade. Já o princípio da economicidade exige que os atos administrativos sejam orientados à obtenção do melhor resultado possível, com o menor custo para o erário, sempre em consonância com o interesse público.

Com a habilitação de apenas uma empresa, Ilustríssimo Agente de Contratação, inviabiliza-se a competição efetiva e o livre exercício do mercado, privando o ente público da oportunidade de realizar comparações entre propostas e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, o que pode resultar em contratação menos eficiente e com maior risco de prejuízo à coletividade.

Portanto, faz-se necessária a reavaliação da inabilitação da empresa Recorrente, permitindo sua participação no certame e restabelecendo os princípios da competitividade e da economicidade, indispensáveis à legalidade e à legitimidade do procedimento licitatório.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que, reconhecendo-se o equívoco da decisão ora rechaçada, seja reformada a decisão da Agente de Contratação que inabilitou a empresa Recorrente, com a consequente retroação do ato para que esta possa apresentar as devidas documentações, restabelecendo-se sua participação no certame.

Outrossim, com base nas razões recursais aqui apresentadas, requer-se que a Ilustre Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não o fazer, que remeta o presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de JULHO de 2025.



**ROBSON MÁRCIO GOMES ROQUE**  
REPRESENTANTE LEGAL



## ANEXO

### DECLARAÇÃO DE OPÇÃO E RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Eu, RAFAELLA BENTES LIMA, brasileira, administradora, inscrito no CPF sob o nº 001.122.433-98 e no Conselho Regional de Administração do Ceará sob o nº 10633, residente e domiciliado à Avenida Deputado Paulino Rocha, 1001 - Cajazeiras, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

1. Fui indicado como profissional técnico habilitado por duas empresas distintas participantes do Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, promovido pelo Município de Caucaia/CE;


2. Opto de forma expressa e irrevogável por **atuar exclusivamente em nome da empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.125/0001-02, neste certame;

3. Declaro, ainda, que **renuncio formalmente à minha indicação ou eventual representação técnica por qualquer outra empresa participante** deste mesmo certame, inclusive se já constar em documentação previamente apresentada;

4. Reafirmo que esta opção é voluntária, consciente e visa resguardar a lisura do processo, conforme os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2025.

Documento assinado digitalmente  
 RAFAELLA BENTES LIMA  
Data: 15/07/2025 12:01:39-0300  
verifique em <https://validar.itfi.gov.br>

---

RAFAELLA BENTES LIMA  
CPF: 001.122.433-98  
Registro profissional: nº 10633 - CRA



## DECLARAÇÃO DE OPÇÃO E RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Eu, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VERAS, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 002.524.453-17 e no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará sob o nº CE-028192/O-6, residente e domiciliado à Rua Pero Coelho, 196, Sala 204, Centro, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

1. Fui indicado como profissional técnico habilitado por duas empresas distintas participantes do Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, promovido pelo Município de Caucaia/CE;

2. Opto de forma expressa e irrevogável por **atuar exclusivamente em nome da empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.125/0001-02, neste certame;

3. Declaro, ainda, que **renuncio formalmente à minha indicação ou eventual representação técnica por qualquer outra empresa participante** deste mesmo certame, inclusive se já constar em documentação previamente apresentada;

4. Reafirmo que esta opção é voluntária, consciente e visa resguardar a lisura do processo, conforme os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VERAS  
Data: 15/07/2025 12:24:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VERAS  
CPF: 002.524.453-17  
Registro profissional: nº CE-028192/O-6 - CRC



## DECLARAÇÃO DE OPÇÃO E RENÚNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Eu, THIAGO PINHEIRO BEZERRA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 052.830.153-51 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 40142, residente e domiciliado à Rua José Alves Cavalcante, 219, Cidade dos Funcionários, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

1. Fui indicado como profissional técnico habilitado por duas empresas distintas participantes do Edital de Pré-Qualificação nº 2025.06.03.03-DIV, promovido pelo Município de Caucaia/CE;
2. Opto de forma expressa e irrevogável por **atuar exclusivamente em nome da empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.125/0001-02, neste certame;
3. Declaro, ainda, que **renuncio formalmente à minha indicação ou eventual representação técnica por qualquer outra empresa participante** deste mesmo certame, inclusive se já constar em documentação previamente apresentada;
4. Reafirmo que esta opção é voluntária, consciente e visa resguardar a lisura do processo, conforme os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2025.



Documento assinado digitalmente  
THIAGO PINHEIRO BEZERRA  
Data: 15/07/2025 12:37:21-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

THIAGO PINHEIRO BEZERRA  
CPF: 052.830.153-51  
Registro profissional: nº 40142 - OAB.